



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01
n.º 1012/97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POL. SUB. METROP. E MAI.
TRANSP. TRANS. E AT. E C.
F. PLAN. E DOCUMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1012/1997

Obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

ART. 1º - Os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável.

Parágrafo Único - Deverão ser colocadas placas também ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo da sua proximidade e da altura do vão transitável.

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

ART. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Signature]
TONINHO PAIVA
Vereador

